

VOTO EM SEPARADO

Perante a COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 228 de 2009, do senador Paulo Paim, que *altera a Lei 7418, de 16 de dezembro de 1985, que instituiu o Vale-Transporte, para dispor sobre o seu custeio e dá outras providências.*

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 228, de 2009, que altera a Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que instituiu o Vale-Transporte, para dispor sobre o seu custeio e dá outras providências, cuja autoria é do eminente Senador Paulo Paim.

Na sua essência, a proposição estabelece que o empregador, pessoa física ou jurídica, custeará integralmente o vale-transporte.

Nos termos da nova redação proposta ao art. 1º da Lei nº 7.418, de 1985, fica assegurada a concessão do vale-transporte, que o empregador, pessoa física ou jurídica, custeará integralmente e antecipará ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, por meio do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais.

Para dar maior consequência à proposta, o art. 2º do projeto revoga o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 7.418, de 1985, que prevê a participação do empregador nos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) de seu salário básico.

Distribuída a matéria no âmbito desta Comissão, coube a relatoria ao Senador Cristovam Buarque, que apresentou relatório pela aprovação da proposição nos termos como foi redigida.

Não foram apresentadas emendas ao projeto até a presente data.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais dar parecer sobre o Projeto de Lei do Senado nº 228, de 2009, em caráter terminativo.

Alterações promovidas na legislação do vale-transporte estão afetas ao campo do Direito do Trabalho.

Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 e de competência privativa da União nos termos do art. 22, I, ambos dispositivos da Constituição Federal.

Cabe ao Congresso Nacional a competência para legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Observados esses

pressupostos, temos que a proposição não apresenta vícios de inconstitucionalidade nem de ilegalidade.

Atualmente, pela sistemática da Lei nº 7.418, de 1985, regulamentada pelo Decreto nº 95.247, de 1987, o vale-transporte, adquirido pelo empregador e repassado ao trabalhador, é descontado deste no valor equivalente de até 6% de seu salário básico. Caso o valor do transporte seja superior a esse percentual descontado, o restante é custeado pelo empregador.

No mérito, o que pretende o projeto é alterar a regra de custeio, excluindo o pagamento do valor do transporte pelo trabalhador, repassando-o integralmente ao empregador.

Assim, o empregador passará a pagar, integral e indistintamente, todo o valor do transporte a qualquer empregado, independentemente de sua faixa salarial.

Cabe ressaltar, também, que, pela regra vigente, o trabalhador pode optar ou não pelo recebimento do vale-transporte concedido pelo empregador, considerando o valor de sua remuneração, uma vez que pode lhe ser mais vantajoso arcar integralmente com o valor, em vez de ter descontado seis por cento de seu salário.

A legislação em vigor harmoniza e trata os trabalhadores de forma isonômica, equalizando o custeio do vale-transporte, que no caso dos trabalhadores com menores salários e com dificuldades para suportá-lo, é custeado quase que totalmente pelas empresas.

Essa prática garante o necessário tratamento diferenciado entre os trabalhadores. Da mesma forma como ocorre com o Imposto de Renda, onde quem paga mais é justamente aqueles que mais recebem, observada a regra da proporcionalidade.

Outro aspecto a considerar está no fato de que o repasse integral dos custos para o empregador acarretará aumento considerável do contrato de trabalho. Desta forma, se aprovada a proposição, a empresa terá despesa extra de seis por cento sobre a folha de salários.

No tocante à justificativa do autor de que a empresa poderá obter benefícios fiscais pelas despesas com o vale-transporte (conforme dispõe o Decreto nº 95.247, de 1987), há aqui duas situações distintas: I) a utilização dos valores pagos para cálculo do lucro real; e II) a dedução do imposto de renda devido.

Vale notar que nenhuma das duas hipóteses desonera efetivamente as empresas, pois se estima que 97% das indústrias no Brasil sejam compostas por micro e pequenas empresas. Quase a totalidade delas está sujeita a regime de lucro presumido, não podendo utilizar o gasto com vale-transporte para deduções fiscais. Portanto, é quase insignificante o número de empresas que poderão deduzir os gastos com vale-transporte.

Em relação à dedução do imposto de renda, esta representa abatimento de apenas uma parcela do custo do vale-transporte. Os valores pagos não abatem do imposto de renda efetivo, e sim da base de cálculo, suportando as empresas a maior parcela do custo.

Nestes termos, muito pouco poderá ser deduzido do valor da do acréscimo à folha de salários, elevando consideravelmente o custo efetivo por posto de trabalho, acarretando, em contrapartida, diminuição na capacidade de investimento das empresas e de geração de novos empregos, principalmente das micro e pequenas empresas, onde está concentrado o grande volume de postos de trabalho no País.

Atenta-se, ainda, para o caso dos empregadores domésticos, que passarão a arcar integralmente com o custo do vale-transporte sem qualquer benefício fiscal, o que onerará em muito o contrato de trabalho dos empregados domésticos, com a conseqüente queda de contratações formais, em prejuízo da categoria profissional.

Não há razão ponderável, para se alterar um benefício ao trabalhador brasileiro que vem dando certo. O vale-transporte, nos termos da legislação vigente, atende muito bem as necessidades de transporte, principalmente do empregado de baixa renda que habita em locais mais distantes e precisa desse subsídio para poder ter acesso ao mercado formal de trabalho.

A elevação de custos da mão-de-obra poderá representar aumento de preços e retração na geração de novos postos de trabalho, pois são tantas as obrigações de natureza trabalhista, previdenciária e fiscal, que muitas vagas por certo serão simplesmente eliminadas e as informais, que poderiam ser formalizadas, sofrerão adiamento.

Não esqueçamos que o Brasil, embora venha respondendo bem à crise econômica internacional, ainda tem setores muito afetados,

especialmente os voltados para a exportação, que sofrem forte concorrência externa e enfrentam um câmbio que se apresenta altamente desfavorável.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 228, de 2009.

Sala da Comissão,

Senador ROBERTO CAVALCANTI